



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720206/2017-14
ACÓRDÃO	1401-007.521 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2012, 2013

ÁGIO INTERNO. PARTES RELACIONADAS. POSSIBILIDADE.

No caso em tela não há propósito negocial nas operações societárias ocorridas entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Não houve geração artificial de ágio, até porque a carga tributária suportada pela Recorrente foi majorada. Ademais, a operação haver sido praticada por empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, em nada descaracteriza o direito da contribuinte em amortizar o ágio fiscal. A distinção entre ágio oriundo de operação entre empresas relacionadas, ou não, é irrelevante para fins de aplicação da legislação fiscal na época dos fatos, desde que cumpridos os demais requisitos formais.

GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO E CONCOMITANTE TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE.

Desconsiderados os efeitos tributários da amortização do ágio, em face da artificialidade das operações e da falta de propósito negocial, também não é cabível a concomitante tributação de ofício do ganho de capital apurado nessas operações.

Não subsistindo o ganho de capital, entendo que os tributos recolhidos pela Ultrapar Participações devem ser deduzidos dos supostos créditos tributários constituídos em face da Recorrente, já que se não houve ágio, é evidente que não ocorreu ganho de capital passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao ágio gerado entre partes relacionadas e dar provimento ao recurso para determinar a compensação dos valores pagos a título de ganho de capital do remanescente da autuação. Vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin que davam provimento ao recurso na sua totalidade. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

Sala de Sessões, em 29 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Redator designado

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se os presentes autos de retorno para análise de determinadas matérias veiculadas no Recurso Voluntário (fls. 5059/5216) interposto em face do Acórdão n.º 12-91.201, proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJ (fls. 5028/5054), que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento de IRPJ e CSLL apurado no período de 01/01/2012 a 31/12/2013.

Em sessão realizada no dia 18/09/2018, esta Turma proferiu o Acórdão nº 1401-002.883 (fls. 5236/5280), em que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, o que fez nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e de decadência e, no mérito negar provimento ao recurso no que se refere aos juros sobre a multa de ofício. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto i) à dedutibilidade das despesas com a amortização de ágio; ii) ao afastamento das multas impostas, por força da aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, e iii) à aplicação da glosa das despesas com a amortização do ágio à apuração da base de cálculo da CSLL. [...] Por maioria de votos, dar provimento ao recurso para a admitir a dedução, dos valores exigidos através do Auto de Infração, do IRPJ e CSLL pagos em face do ganho de capital na alienação da CBPI e DPPI, pela ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES.”

Após a interposição de diversos recursos, incluindo Recursos Especiais pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional, a CSRF proferiu o Acórdão de Recurso Especial nº 9101-006.848 da CSRF (fls. 6.246/), para deixar de conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, e dar provimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, o que fez com base nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) quanto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, dele não conhecer; e (ii) relativamente ao Recurso Especial do Contribuinte, dele conhecer parcialmente, apenas em relação às matérias “III.2 - Da Indevida Qualificação do Ágio como ‘Ágio Interno’”, e tão somente para avaliar a premissa do recorrido, sem apreciar se eventual reforma desta premissa leva ao cancelamento do lançamento; e “III.3 - Da Validade do Ágio gerado entre Partes Relacionadas”. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso do Contribuinte no item “III.2 - Da Indevida Qualificação do Ágio como “Ágio Interno”, para reformar a premissa do voto vencedor do acórdão recorrido quanto à classificação como “interno” do ágio cujas amortizações foram glosadas, com retorno dos autos ao colegiado a quo para apreciação dos demais argumentos do Recurso Voluntário do Contribuinte sob esta premissa. Prejudicado o exame da matéria “III.3 - Da Validade do Ágio gerado entre Partes Relacionada”.

Tendo em vista que a matéria devolvida para análise está limitada aos quanto alegado pelo Recorrente no Itens III.2 do seu Recurso Especial, de modo que somente serão reproduzidas abaixo, as alegações do Recorrente correspondentes a estes pontos. Em síntese, o contribuinte alega que:

- a) O fundamento econômico do ágio objeto de análise nesses autos tem origem na aquisição, pelo Grupo Ultra, de companhias do Grupo Ipiranga, realizada no ano-calendário de 2007;
- b) Mais especificamente, o fundamento econômico do ágio analisado nesses autos originou-se quando a Ultrapar Participações adquiriu, no ano calendário de 2007, ações da CBPI e da DPPI em três etapas – **(i)** Aquisição de Controle; **(ii)** Oferta Pública de Ações; e **(iii)** Incorporação de Ações –, pelo valor total de R\$ 1.385.736.591,42, passando a ser a controladora integral dessas sociedades e registrando um ágio no valor de R\$ 449.880.806,94;

INVESTIMENTO CBPI E DPPI					
Desmembramento das Rubricas - Custo de Ágio					
Período	Evento	Custo	Ágio - Rentabilidade Futura (*)	Total do Investimento	Natureza
2007	Aquisição de CBPI/DPPI	R\$ 1.385.736.591,42	R\$ 449.880.806,94	R\$ 1.835.617.398,36	Aquisição de Ações

(*) Não inclui o ágio relativo a RIPI no montante de R\$ 9.588.530,00

- c) Estas etapas de aquisição foram realizadas **(i)** entre partes independentes, **(ii)** a valor de mercado e **(iii)** amparadas por laudo de avaliação elaborado pelo Deutsche Bank (fls. 2.969 a 3.068 dos autos), com o devido **recolhimento do ganho de capital pelos vendedores**, não tendo sido objeto de qualquer questionamento pela Autoridade Fiscal no TVF;
- d) Após a aquisição das ações dessas duas companhias, como já dito, o Grupo Ultra decidiu implementar o seu plano de **concentração das atividades de distribuição e varejo de combustíveis** em uma só empresa, de modo a reduzir custos decorrentes de uma duplicidade da estrutura empresarial, bem como obter economias de escala, razão pela qual decidiu-se que as ações da CBPI e da DPPI deveriam ser aportadas na Ultragas Participações, sociedade constituída em **30/04/1987**;
- e) Considerando o que dispõe o artigo 8º, §1º da Lei das S/A, bem como o transcurso de quase um ano desde a aquisição das ações da CBPI e da DPPI pela Ultrapar, foi realizada uma nova avaliação das ações da CBPI e DPPI, tendo a companhia de auditoria independente concluído que o valor de mercado desses ativos, na data de avaliação (2008), seria de, aproximadamente, de R\$ 2.230.472.801,525, e que, nesse contexto, deliberou-se um aumento de capital da Ultragas Participações no valor de R\$ 2.452.585.237,38, que foi integralizado pela Ultrapar Participações

- mediante a conferência das ações da CBPI e DPPI, bem como caixa no valor de R\$ 222.112.435,83;
- f) Em decorrência dessa operação, **realizada dentro dos parâmetros de mercado e em estrita observância ao que dispõe a legislação de regência**, a Ultrapar Participações apurou ganho de capital no valor de R\$ 210.453.932,36, equivalente à diferença entre **(i)** o valor que as ações da CBPI e DPPI foram entregues à Ultragas Participações e o **(ii)** valor que esses ativos financeiros estavam contabilizados, o qual foi, reiterar-se, **oferecido à tributação**;
 - g) A Ultragas Participações registrou um custo de aquisição dessas ações no valor de R\$ 2.230.472.801,55, que foi desmembrado em **(i)** valor do investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial (R\$ 1.601.432.596,05) e **(ii)** ágio baseado em expectativa de rentabilidade futura (R\$ 629.160.205,20), nos termos do que dispunha o artigo 385 do Decreto nº 3.000/99;
 - h) Com base nesses esclarecimentos fáticos, que foram devidamente comprovados nos autos, explicou-se que **não** poderia prevalecer a qualificação do ágio no valor de R\$ 629.160.205,20, como um “ágio interno”, em especial no que diz respeito à parcela de R\$ 449.880.806,94, tal como pretendido pela Fiscalização no TVF;
 - i) A baixa do ágio na Ultrapar Participações, quando da transferência das ações da CBPI e DPPI para a Ultragas Participações, não possui qualquer relação com o fato de esses ativos terem sido avaliados por um valor superior ao que estavam registrados na contabilidade da Ultrapar Participações.

Para melhor delimitação da matéria que retorna à análise, o Acórdão 9101-006.848 assim entendeu no que se refere ao provimento do Recurso do contribuinte:

Impõe-se concluir, daí, que no presente caso o “novo ágio” ou “ágio interno” somente poderia ser cogitado em relação ao acréscimo surgido em tal transferência, devendo ser reformado o acórdão recorrido neste ponto de insurgência, com o conseqüente retorno dos autos ao Colegiado a quo para apreciação dos demais argumentos do recurso voluntário da Contribuinte sob esta premissa. Como expresso na análise do conhecimento, não é possível antecipar a discussão acerca da existência, ou não, de fundamentos outros no lançamento que permitam sustentar, sob outra ótica jurídica, ou, ainda que parcialmente como ágio formado internamente ao grupo econômico, as glosas das amortizações de ágio, especialmente no que se refere ao mencionado “incremento” surgido na transferência do ágio surgido na aquisição das participações em CBPI e DPPI.

Reformada a premissa do acórdão recorrido quanto à classificação, como “interno”, do ágio antes surgido na operação realizada entre terceiros e posteriormente transferido, os autos devem retornar ao Colegiado a quo para apreciação dos argumentos subsidiários de defesa do sujeito passivo quanto à impossibilidade de subsistência do lançamento, nem mesmo da parte correspondente ao incremento de ágio gerado internamente ao grupo econômico. Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte na matéria III.2 - Da Indevida Qualificação do Ágio como “Ágio Interno”, para reformar a premissa do voto vencedor do acórdão recorrido quanto à classificação como “interno” da totalidade do ágio cujas amortizações foram glosadas, com retorno dos autos ao Colegiado a quo.

Prevalecendo este entendimento, a outra matéria com seguimento - III.3 - Da Validade do Ágio gerado entre Partes Relacionadas – perde o objeto porque o acórdão recorrido resta reformado na afirmação de que o ágio amortizado é interno. Somente com o seguimento da apreciação da defesa da Contribuinte, no retorno ao Colegiado a quo, será possível aferir se há parcela da exigência que possa subsistir sob o entendimento de que se trata de amortizações de ágio interno, devendo, inclusive, ser retomada a apreciação acerca da dedução dos valores pagos na operação de ganho de capital, admitida em razão da manutenção das glosas da amortização do ágio reconhecido como interno.

É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise do relatório acima, para a correta delimitação da matéria que retorna a esta Turma, a CSRF superou a premissa do voto vencedor proferido no Acórdão 1401-002.883 (do qual fui relator e vencido), de que a totalidade do ágio em questão teria a natureza de ágio interno.

Desta forma, o entendimento que prevaleceu da CSRF é de que o “ágio interno” apenas poderia ser cogitado em relação à nova parcela de ágio no montante de R\$ 179.279.398,26 da nova transferência da CBPI e DPPI.

Assim, retornam os autos para apreciação das razões subsidiárias relativas à validade ou não do ágio interno, bem como a possibilidade de dedução dos pagamentos realizados na operação de ganho de capital caso seja mantida a parcela, apenas em relação à nova parcela de ágio no montante de R\$ 179.279.398,26 da nova transferência da CBPI e DPPI.

Com a devida vênia, trata-se de decisão que pode ser entendida como contraditória na medida em que afasta premissa de ágio interno da primeira parcela de ágio gerado no valor de R\$ 449.880.806,94 (o que para este Relator foi claramente a premissa do TVF), e mantém o lançamento e, ainda, ao que se entendeu essa TO limitou a possibilidade de nova apreciação desta parte (pelo menos foi essa a interpretação adotada por esta TO da análise do dispositivo).

Caberia à CSRF, a meu ver, já avaliar os efeitos e o impacto da mudança de critério em relação à primeira parcela do ágio.

Pessoalmente entendo que a mudança da premissa de classificação desta parcela como ágio interno levaria, necessariamente, à insubsistência do lançamento em relação ao ágio de R\$ 449.880.806,94, mas entendo que esse ponto não retornou da CSRF, pelo contrário, houve restrição expressa de avaliação por esta TO. Senão vejamos:

(ii) relativamente ao Recurso Especial do Contribuinte, dele conhecer parcialmente, apenas em relação às matérias “III.2 - Da Indevida Qualificação do Ágio como ‘Ágio Interno’”, **e tão somente para avaliar a premissa do recorrido, sem apreciar se eventual reforma desta premissa leva ao cancelamento do lançamento;**

Desta feita, concluiu esta TO, SMJ, que a matéria retornou parcialmente da CSRF, e que já poderia ter sido apreciada naquela instância. Caso esta não tenha sido a melhor interpretação, poderá ser debatida em eventual recurso específico.

Assim, entendendo que retornam os autos, tão somente, para apreciação em relação à nova parcela de ágio no montante de R\$ 179.279.398,26 da nova transferência da CBPI e DPPI.

Pois bem, já no voto vencido havia ressalvado que essa parcela poderia até mesmo ser questionada quanto à caracterização como ágio interno ou não, senão vejamos a observação deste relator neste ponto:

Ora, é até possível se questionar se os R\$ 179.279.398,26 da nova transferência da CBPI e DPPI se constituem ou não em parcela gerada através de empresas de

um mesmo grupo, mas não os R\$ 449.880.806,94 gerados anteriormente, em operações reconhecidamente legítimas pelo autuante.

Ora, entretanto, analisando a referida operação, entendi que não seria possível caracterizar tal ágio como interno na versão pejorativa do termo, quando se há um propósito negocial para a referida operação.

Entretanto, não restando provido o recurso quanto à existência de propósito negocial, o que nos sobra como caracterização relativa a tal parcela é a de um ágio que foi gerado entre empresas do mesmo grupo e, portanto, um ágio interno.

Entretanto, mesmo sob tal premissa entendo assistir razão à Recorrente, permanecendo a minha posição original quanto ao provimento do recurso.

O tratamento fiscal do ágio sofreu algumas modificações com a edição da Lei nº 12.973/2014 com o objetivo de reduzir o contencioso, isso é um fato. Porém, não houve alteração em relação a temas igualmente contenciosos, como o da transferência de investimento com ágio analisado nos presentes autos.

Trata-se, a meu ver, de um silêncio eloquente do legislador, como reconhecimento do direito de auto-organização garantido ao particular pelo princípio da livre iniciativa, de forma não haver sanção a tal transferência, obviamente na hipótese do aproveitamento do ágio ter sido legitimamente apurado na operação originária de aquisição de investimento relevante. Diferente do que fez com o ágio interno.

Não vislumbro, no presente caso, uma artificialidade que pudesse caracterizar a inexistência da operação. O principal ponto se dá no debate relativo à possibilidade de se verificar operação entre partes independentes sob a ótica de se chegar ao preço real da operação.

No entanto, não vejo questionamentos relevantes quanto ao valor da operação e, além disso, à época dos fatos, não havia vedação expressa para a realização de operações entre partes relacionadas.

Não estou aqui a validar qualquer tipo de operação caracterizada como “ágio interno”, mas glosas fundamentadas no fato da operação ter ocorrido entre partes relacionadas, sem que existisse legislação que as impedisse, não podem ser admitidas.

Aliás, é esse o entendimento de recente decisão do STJ no conhecido Caso Cremer (**REsp nº 2026473 – FAZENDA NACIONAL x CREMER S.A – Relator: Ministro Gurgel de Faria**). A Primeira Turma do STJ decidiu que é possível a amortização de ágio entre partes relacionadas (ágio interno), antes da Lei nº 12.973/2014.

Nos termos do voto do Relator, a preocupação da Fazenda Nacional quanto às operações artificiais é relevante e encontra abrigo na legislação, especificamente no CTN (art. 149, inciso VII), que autoriza a autoridade administrativa a promover o lançamento de ofício quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele agiu com dolo, fraude ou

simulação, bem como na norma antielisiva prevista no artigo 116, parágrafo único, do CTN, que também poderá justificar a requalificação de negócios jurídicos ilícitos ou simulados.

Entretanto, não poderia a Receita Federal, alegando buscar extrair o propósito negocial das operações, impedir a dedutibilidade, por si só, do ágio nas hipóteses em que decorrente das relações entre partes dependentes (ágio interno). Isso porque não se pode presumir de maneira absoluta que esses tipos de reorganizações societárias são desprovidos de fundamento material e econômico.

Assim, entendeu que os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, que tratam dos requisitos para amortização de ágio, em nenhum momento dispuseram de maneira expressa sobre a impossibilidade de aproveitamento do ágio nas operações de partes dependentes ou mediante emprego de empresa veículo. Aliás, quando o legislador quis excluir, de plano, o ágio interno, o fez expressamente com a Lei nº 12.973/2014, a evidenciar que anteriormente não havia vedação e que continua não havendo em relação ao uso de sociedade veículo.

Concordo integralmente com a posição acima exposta, e por estas razões oriento meu voto a dar provimento ao Recurso Voluntário.

Caso vencido neste ponto, na argumentação subsidiária relativa à impossibilidade de se glosar o ágio entendido como interno e, ao mesmo tempo, tributar o ganho de capital, também entendo assistir razão ao Recorrente.

Neste ponto já havia me manifestado no voto vencido:

II - Impossibilidade de exigência concomitante do ganho de capital

Entretanto, subsidiariamente, caso mantido o lançamento por entender tratar-se de ágio interno, entendo que a glosa da parcela do ágio gerado internamente sob a alegação de que não se pode atribuir preço entre partes dependentes, teria como consequência a necessidade de transferência dos ativos a valor contábil, o que acarretaria na inexistência de ganho de capital a recolher. Desta feita, é consequência inafastável reconhecer que o ganho de capital recolhido foi indevido. Há precedentes do CARF nesse sentido:

“GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO (ÁGIO DE SI MESMO) E CONCOMITANTE TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE.

Todavia, desconsiderados os efeitos tributários da amortização do ágio, em face da artificialidade das operações e da falta de propósito negocial, também não é cabível a concomitante tributação de ofício do ganho de capital apurado nessas operações. Uma vez que o Grupo Empresarial reconheceu tacitamente a impropriedade, desistindo do recurso no que tange a glosa do ágio e respectiva multa de ofício, cumpre cancelar a tributação do ganho de capital, determinando-se sejam escoimados todos os efeitos contábeis e fiscais dessas operações.

(...)

Se há ganho de um lado, que em princípio foi diferido, é porque existe o custo do outro lado, passível de amortização. À medida que a Fiscalização considerou as operações artificiais e simuladas, pelo que não poderia surtir efeitos tributários mormente quanto a amortização do ágio, também não deveria tributar o pretense ganho de capital, que na verdade não existiu. ” (Acórdão nº 1402-01.080.)

Ainda, não subsistindo o ganho de capital, entendo que os tributos recolhidos pela Ultrapar Participações devem ser deduzidos dos supostos créditos tributários constituídos em face da Recorrente, já que se não houve ágio, é evidente que não ocorreu ganho de capital passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Assim, vencido quanto à dedutibilidade do ágio, na matéria subsidiária relativa à dedutibilidade do ágio, voto por dar provimento ao Recurso quanto ao aproveitamento do imposto pago a título de ganho de capital pela ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, redator designado

Em que pese o sempre bem elaborado e fundamentado voto do Ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência com relação a sua conclusão, ou seja, decidiu-se, por voto de qualidade que a nova parcela de ágio no montante de R\$ 179.279.398,26 da nova transferência da CBPI e DPPI estaria em desacordo com a legislação por se tratar de ágio gerado entre partes relacionadas.

Mais uma vez, esse Colegiado se debruça sobre a operação relativa à aquisição pelo Grupo ULTRAPAR das principais empresa do chamado Grupo IPIRANGA no ano de 2007, isso porque o caso já havia sido julgado na sessão de 18/09/2018, formalizada no Acórdão nº 1401-002.883, tendo o atual relator participado do julgamento, restando vencido nos seus argumentos.

Ao apreciar o Recurso Especial da Recorrente frente ao Acórdão supracitado, o CSRF, através do Acórdão nº 9101-006.848, determinou o retorno dos autos para que a Turma Ordinária reavaliasse a matéria relativa ao argumento apresentado no Recurso Voluntário no item *III.2 - Da Indevida Qualificação do Ágio como “Ágio Interno”*, nos seguintes termos:

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte na matéria III.2 - Da Indevida Qualificação do Ágio como “Ágio Interno”, para reformar a premissa do voto vencedor do acórdão recorrido quanto à classificação como “interno” da totalidade do ágio cujas amortizações foram glosadas, com retorno dos autos ao Colegiado a quo.

(...)

Assim, em razão da reforma da premissa do acórdão recorrido, e da necessidade de reexame pelo Colegiado a quo quanto à subsistência de alguma parcela passível de glosa como ágio interno, bem como em relação à extensão da dedução dos valores pagos na operação de ganho de capital, resta PREJUDICADA a apreciação do recurso especial da Contribuinte nesta segunda parte, na qual ela pretendia ver afirmada a dedutibilidade das amortizações de ágio ainda que formado internamente ao grupo econômico.

Ou seja, o Colegiado do CSRF entendeu que a premissa apresentada no voto vencedor estava equivocada, no sentido de que nem todo o ágio era “interno”, retornando os autos para análise do colegiado de apenas parte do ágio, sendo esse aspecto delimitativo foi bem pontuado pelo relator no voto vencido, conforme trecho abaixo:

Da análise do relatório acima, para a correta delimitação da matéria que retorna a esta Turma, a CSRF superou a premissa do voto vencedor proferido no Acórdão 1401-002.883 (do qual fui relator e vencido), de que a totalidade do ágio em questão teria a natureza de ágio interno.

Desta forma, o entendimento que prevaleceu da CSRF é de que o “ágio interno” apenas poderia ser cogitado em relação à nova parcela de ágio no montante de R\$ 179.279.398,26 da nova transferência da CBPI e DPPI.

No curso do julgamento, a Turma, concordando com o relator sobre a peculiaridade da decisão do CSRF, passou a análise apenas dessa à nova parcela de ágio.

O Relator manteve sua convicção, consignada no voto vencido, de que a parcela, apesar de apresentar características de “*ágio interno*”, pois foi efetivamente gerado entre empresas do mesmo grupo, não se configuraria infração a legislação tributária, apesar de que em muitos casos o termo é usado, inadvertidamente, de forma pejorativa.

Ocorre que por voto de qualidade, o colegiado entendeu que as operações foram coordenadas por um mesmo grupo econômico, comandado pelo Grupo ULTRAPAR, mitigando a independência e lisura das decisões na apuração do ágio.

Esse aspecto é vedado pela ciência contábil, tendo o Conselho Federal de Contabilidade editado a Resolução CFC nº 1.110/2007 que, em seu item 120, assim determina:

“O reconhecimento de ágio decorrente de rentabilidade futura gerado internamente (goodwill interno) é vedado pelas normas nacionais e internacionais. Assim, qualquer ágio dessa natureza anteriormente registrada precisa ser baixado”.

Sobre a alegação de que inexistia norma legal que vedasse o aproveitamento do chamado “*ágio interno*” na época dos fatos, possível apenas após modificações no tratamento fiscal do ágio em função da edição da Lei nº 12.973/2014, tenho convicção formada de que a vedação de aproveitamento tributário de “*ágio interno*” já era vedada há longa data pela legislação societária e contábil

Transcrevo abaixo trecho de recente voto de minha relatoria (Acórdão nº 1401-007.313 – Caso ECOLAB QUIMICA LTDA), no qual descrevo meu entendimento sobre o ponto.

O ágio surge na aquisição de participação societária que deve ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial e corresponde à diferença a maior entre o preço de aquisição e o valor de patrimônio líquido contábil da participação societária adquirida em sociedade coligada ou controlada.

A legislação tributária expressa nos art. 391 e 426 do RIR/99 o tratamento tributário do ágio:

(...)

O tratamento tributário ao ágio pago na aquisição de participação societária, tendo com fundamento a rentabilidade futura da investida, pode ser resumido nos seguintes termos:

- a) Em regra, o ágio não é dedutível na determinação do IRPJ e CSLL, já que não pode ter efeito fiscal, mas, como é um custo, será considerado quando da alienação do investimento, reduzindo por consequência o ganho de capital.
- b) Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, entre a investidora e a investida, o ágio será amortizado na determinação do IRPJ e CSLL, sendo essa determinação uma consequência da união dos patrimônios líquidos, ou seja, como a investidora teve a despesa com ágio decorrente de rentabilidade futura, deve compensar com os lucros auferidos no decorrer dos exercícios.

Ou seja, a alínea (a) acima está prevista no art. 391, há vedação que a despesa do ágio seja deduzida a apuração do lucro real, mas o art. 426 do permite que o ágio seja deduzido do ganho de capital no momento da alienação ou liquidação do investimento.

Já alínea (b) está disposta nos art. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97, que deu tratamento tributário ao ágio nos casos em que uma pessoa jurídica absorve o patrimônio de outra, seja por incorporação, fusão ou cisão.

De se observar que essa alteração legislativa ocorreu no momento em que no país acontecia um programa desestatização de empresas públicas, sendo necessário para dar maior segurança jurídica aos novos investidores e a possibilidade de amortizar o ágio surgido por expectativa de rentabilidade futura.

Os art. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 (já com as alterações do art. 10 e 11 da Lei nº 9.718/97) baseou a redação do art. 386 do RIR/99:

(...)

Os dispositivos legais acima estabeleceram um benefício que deve seguir os conceitos, notadamente o da incorporação, previsto no art. 227 da Lei nº 6.404/76:

Incorporação

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Segundo a lei, a incorporação é uma forma de agregação de empresas, através da transferência do patrimônio da incorporada para incorporadora. A incorporação às avessas, apesar de pouco comum, está prevista no §6º, II do artigo 386, acima apresentado.

De se ressaltar que a permissão para amortização do ágio em casos de incorporação é uma exceção à regra, pois como visto anteriormente, o art. 391 veda a dedução da amortização do ágio decorrente da aquisição de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, mas o art. 426 permite que seja adicionado o valor do ágio ao valor contábil do investimento para efeito de determinar o ganho ou a perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliada pelo patrimônio líquido.

Como se sabe, a regra de apuração de resultado pela equivalência patrimonial referente a participação societária com ágio ou deságio não envolve as atividades normais de uma empresa, logo não devem influenciar o resultado, sendo excluído da apuração do lucro real.

Na incorporação, a separação entre as empresas desaparece, sendo os resultados das atividades da controladora e da controlada apuradas em uma única empresa, não havendo mais a transmissão de resultados de uma empresa para outra pelo mecanismo da equivalência patrimonial.

Dessa forma, pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário no ponto.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza